



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

MOÇÃO

Apela ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 4.822/2025, de 19 de setembro de 2025, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, em tramitação no Senado Federal, por reconhecer que a proposta representa importante aperfeiçoamento da legislação eleitoral e partidária brasileira, promovendo maior segurança jurídica, efetividade das decisões judiciais e observância aos princípios constitucionais que regem a organização e o funcionamento dos partidos políticos.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 196 do Regimento Interno, considerando que:

- a Constituição da República, em seu art. 1º, V, consagra o pluralismo político como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando aos partidos políticos papel essencial na representação da sociedade e na consolidação da democracia brasileira;

- o art. 17 da Constituição Federal assegura autonomia aos partidos políticos quanto à sua organização, funcionamento, estrutura interna, gestão administrativa e financeira, garantindo-lhes independência para exercer suas atribuições dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;

- a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, especialmente por meio do art. 15-A e do § 3º do artigo 28, reconhece a autonomia administrativa, financeira, contábil e patrimonial dos órgãos nacionais, estaduais, distrital e municipais das agremiações partidárias, atribuindo-lhes personalidade jurídica própria e responsabilidade individualizada pelos atos que praticam;

- o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 31, consolidou entendimento no sentido de prestigiar a autonomia dos órgãos partidários e a individualização das responsabilidades patrimoniais, impedindo que sanções aplicadas a determinado órgão sejam automaticamente transferidas a outro, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da intranscendência das sanções;

- o art. 5º, LIV, LV e XLV, da Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o princípio segundo o qual nenhuma sanção pode ultrapassar a esfera jurídica daquele que efetivamente deu causa à irregularidade, fundamento que deve orientar igualmente a responsabilização dos diversos órgãos partidários;

- a responsabilização patrimonial de diretórios nacionais por obrigações impostas exclusivamente a diretórios estaduais, distrital ou municipais,

assim como a utilização automática de recursos pertencentes a órgãos distintos para satisfação dessas obrigações, acaba por comprometer a autonomia administrativa e financeira assegurada pela própria Constituição Federal e pela Lei dos Partidos Políticos;

- o Projeto de Lei nº 4.822/2025 busca conferir maior coerência ao sistema jurídico eleitoral ao regulamentar expressamente a forma de execução, parcelamento, fiscalização e cumprimento das sanções pecuniárias impostas aos partidos políticos, reduzindo conflitos interpretativos e proporcionando maior previsibilidade para a atuação da Justiça Eleitoral, dos partidos e da sociedade;

- a regulamentação do parcelamento das obrigações financeiras não representa renúncia à responsabilização, mas instrumento destinado a assegurar o efetivo cumprimento das decisões judiciais sem inviabilizar o funcionamento institucional das agremiações políticas, preservando a continuidade das atividades partidárias e o regular exercício da democracia representativa;

- a preservação dos recursos do Fundo Partidário para as finalidades legalmente previstas fortalece a atuação institucional das legendas, assegurando condições para a manutenção de programas de formação política, incentivo à participação feminina, promoção da inclusão de jovens, negros e pessoas com deficiência, fortalecimento da participação democrática e manutenção das atividades permanentes dos partidos políticos;

- a evolução das tecnologias de informação transformou profundamente a comunicação entre candidatos, partidos políticos e eleitores, tornando indispensável que a legislação eleitoral acompanhe essa realidade por meio de normas claras, objetivas e compatíveis com os novos instrumentos de comunicação utilizados pela sociedade;

- o impulsionamento de conteúdo e a utilização de aplicativos de mensagens constituem instrumentos legítimos de comunicação política quando submetidos às regras de transparência, identificação dos responsáveis, rastreabilidade, fiscalização da Justiça Eleitoral e observância das normas de proteção de dados pessoais, permitindo que candidatos e partidos dialoguem com o eleitorado utilizando ferramentas amplamente incorporadas ao cotidiano da população brasileira;

- o aperfeiçoamento das regras relativas à comunicação digital contribui para reduzir a insegurança jurídica atualmente existente, oferecendo critérios uniformes para a atuação dos partidos políticos, dos candidatos, da Justiça Eleitoral e dos provedores de aplicações de internet, evitando interpretações divergentes que possam comprometer a igualdade de oportunidades entre os participantes do processo eleitoral;

- a modernização da legislação eleitoral deve refletir a realidade tecnológica contemporânea, permitindo que as campanhas utilizem mecanismos de comunicação compatíveis com os hábitos informacionais da população, sem afastar o controle institucional exercido pela Justiça Eleitoral e pelos órgãos de fiscalização competentes;

- o Projeto de Lei nº 4.822/2025 fortalece a segurança jurídica, prestigia a autonomia partidária assegurada pela Constituição Federal, harmoniza a legislação com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e aperfeiçoa a disciplina da comunicação política em ambiente digital, contribuindo para um processo eleitoral mais moderno, transparente, previsível e compatível com os avanços tecnológicos da sociedade brasileira; e

- às razões elencadas, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina manifesta apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para que sejam envidados esforços necessários à aprovação do Projeto de Lei nº 4.822/2025, reconhecendo a relevância constitucional, institucional e democrática da

matéria, especialmente por promover maior segurança jurídica na responsabilização dos órgãos partidários, preservar a autonomia administrativa e financeira das agremiações e estabelecer parâmetros legais modernos para a utilização das ferramentas de comunicação digital durante o processo eleitoral, fortalecendo o pluralismo político, a liberdade de informação e o aperfeiçoamento contínuo da democracia brasileira,

requer o encaminhamento de **Moção** ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, nos seguintes termos:

“A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acolhendo proposição do Deputado Marcius Machado, apela a Vossa Excelência apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 4.822/2025, em tramitação no Senado Federal, por reconhecer que a proposta representa importante aperfeiçoamento da legislação eleitoral e partidária brasileira, promovendo maior segurança jurídica, efetividade das decisões judiciais e observância aos princípios constitucionais que regem a organização e o funcionamento dos partidos políticos. Atenciosamente, Deputado Julio Garcia – Presidente”

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 15/07/2026, às 10:18.
